

COMPLIANCE CRIMINAL E PREVENÇÃO NAS COOPERATIVAS

JOSÉ ROMEU RODRIGUES JÚNIOR

Advogado Criminalista, especialista em Ciências Penais pela PUC Minas, membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Conselheiro Seccional da OAB/MG para o triênio 2016/2018.

MÔNICA MARQUES RODRIGUES

Advogada Criminalista, Sócio proprietária do Escritório Romeu Rodrigues Sociedade de Advogados, pós-graduanda em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC Minas, Segundo Vice-Presidente da Comissão de Direito Cooperativista da OAB/MG para o triênio 2016/2018.

RESUMO

O objetivo deste artigo é demonstrar que, através das constantes mudanças do Direito Penal brasileiro, frente às exigências de um novo mundo globalizado, as pessoas jurídicas, em especial, aqui, as Cooperativas, precisam se reinventar frente à expansão do Direito Penal e o permanente risco de eventual responsabilidade criminal. O tema traz uma sucinta, mas indispensável, abordagem do direito e o surgimento do compliance criminal, traçando um breve histórico de seu instituto e surgimento no Brasil, destacando-se as leis de lavagem de dinheiro e anticorrupção para situar o tema do compliance criminal e a prevenção no Sistema Cooperativista, ante à nova roupagem da legislação repressiva. Esta abordagem afeta o Direito Penal Econômico e a necessidade premente de adoção da política de conformidade, tanto como exigência legal quanto como instrumento de proteção aos gestores e às cooperativas, diante da complexidade do atual Sistema de Justiça criminal. E, com isso, aprofundar o debate sobre a necessidade de prevenção aos riscos de práticas delituosas, na perspectiva do novo papel do advogado neste cenário, de consultor na elaboração do código de ética e na definição dos procedimentos de conformidade com os parâmetros legais.

Palavras-chave: Criminal Compliance. Direito Penal brasileiro. Lei de Lavagem de Dinheiro. Lei Anticorrupção. Prevenção Criminal. Cooperativas.

1. INTRODUÇÃO

O mundo moderno, fruto de uma massiva globalização, trouxe consigo uma necessidade de rever, ampliar e criar legislações, em especial no tocante ao Direito Penal. Como veremos, o Direito Penal carrega em sua raiz o sistema repressivo, sob uma “análise *ex post* de crimes, ou seja, análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram, de forma direta ou indireta, algum bem jurídico digno de tutela penal”, conforme doutrina Giovanni Saavedra (2011). E agora, com a grande quebra de fronteiras nacionais provocada no fim do século passado, através do processo de globalização, precisa se colocar diante de uma significativa mudança: do sistema repressivo (*ex post*) para o preventivo, que deve cuidar de prevenções *ex ante*.

O expansionismo do Direito Penal nas atividades econômicas levou à necessidade de reflexão dos modelos de negócios, definindo planejamento que incorpore procedimento e práticas preventivas capazes de orientar a atividade empresarial, com o propósito de evitar a violação de normas penais.

A partir dessa necessidade de uma nova ótica do Direito Penal econômico^{1,2} para atender às perspectivas mundiais presentes – verdadeiras imposições internacionais – novas legislações foram criadas, em atendimento aos tratados e convenções dos quais o Brasil se tornou signatário, sobre os quais avançaremos neste artigo, com o claro intuito de apresentarmos um pouco mais do que vem ser a ideia de compliance criminal, como forma de prevenir a responsabilização penal, especialmente no Sistema Cooperativista.

Não é novidade que desde o final do século XX inúmeras modificações econômicas, sociais e humanas causaram repercussão no tipo de crime, na figura do criminoso e nos próprios

¹ Pondera Eros Roberto Grau que (...) pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal. É concebê-lo – o Direito Econômico – como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em ‘Direito de síntese’, mas em ‘sincretismo metodológico’. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do Direito, o que impõe o estudo da sua utilidade funcional. (GRAU, 1991, p. 166-167).

² Manoel Pedro Pimentel entende por Direito Penal Econômico “o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes. [...] O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização”. (PIMENTEL, 1973, p. 10 e 21).

bens jurídicos selecionados pela norma penal. Com isso, o Direito Penal vem se tornando uma “colcha de retalhos”, numa tentativa obscura de tudo “proteger/selecionar”, através de seu basilar instinto: a punição. Partindo dessa tradicional e real conceituação, como pensarmos em prevenção penal, no horizonte da proposta do compliance?

Sem pretensões de esgotar o tema, é indispensável ao entendimento do que foi proposto revisitarmos a evolução histórica do Direito Penal brasileiro, das Leis de Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, que são os pilares do surgimento do compliance criminal.